



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17284.720339/2017-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.732 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANDREA MOTTA DE AZEREDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2016

ARTIGO 112, DO CTN. A aplicação do artigo 112, do Código Tributário Nacional, é restrita aos casos de interpretação e aplicação de norma que atribua penalidades.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – Restituição Indevida de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (fl. 20), resultante da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2016 (anº 2015) (ND nº 07/84.280.906 - entrega em 30/03/17 - 2ª retificadora - fls. 21/27).

A notificação apurou a restituição indevida a devolver no valor de R\$ 1.295,25, mais acréscimos, resultante da diferença entre o imposto já restituído através da 1ª DIRPF retificadora (R\$ 2.364,80) e o saldo apurado através de 2ª DIRPF retificadora (R\$ 1.069,55).

A ciência do lançamento ocorreu em 13/04/17 (fl. 18), e a impugnação foi apresentada em 25/04/17 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos às fls. 4/17.

A Contribuinte informa que retificou sua DIRPF original em março/16 e em março/17. A 1ª retificadora teria reduzido o valor de rendimentos recebidos de pessoa física refletindo a veracidade dos fatos, e a 2ª retificadora teria corrigido o valor de bens e direitos.

Ocorre que, nesta última, por um erro de fato, o valor de rendimentos de pessoa física indevidamente retornou ao valor da declaração original, resultando na autuação que ora contesta.

A 20ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2018, o sujeito passivo interpôs, em 07/02/2018, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento alegando em apertada síntese que não tem documentos para comprovar que sua receita não seria a maior declarada, pois, se trataria de prova negativa e invoca o artigo 112 do CTN.

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a restituição indevida de imposto de renda.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A declaração de rendimentos original apresentada pela Contribuinte em 20/03/16 (fls. 35/41) ofertou à tributação os rendimentos recebidos de pessoa física de R\$ 6.710,00 (fl. 37) e declarou bens e direitos no valor total de R\$ 263.798,48 (fl. 39).

Em 31/03/16, sua 1ª declaração retificadora (fls. 28/34) reduziu os rendimentos de pessoa física para R\$ 2.000,00 (fl. 30).

Em 31/03/17, sua 2ª declaração retificadora (fls. 21/27), objeto de análise da notificação, restabeleceu os rendimentos para R\$ 6.710,00 (fl. 23) e reduziu o valor de bens e direitos para R\$ 88.631,45 (fl. 25).

Acerca da retificação da declaração de rendimentos, pertinente se faz reproduzir o art. 832 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os prazos de vencimento do imposto.

Utilizando-se da faculdade acima e transmitindo a 2ª declaração retificadora, a Impugnante substituiu integralmente sua 1ª declaração retificadora, apurando na 2ª retificadora o saldo de imposto a restituir de R\$ 1.069,55 (fl. 26) em detrimento do saldo anterior de R\$ 2.364,80 (fl. 33).

Sendo detectado pela Fiscalização que o valor de R\$ 2.364,80 já havia sido creditado à Contribuinte em 15/09/16 (fl. 47), devidamente foi caracterizada a infração da restituição indevida a devolver no valor correspondente à diferença de R\$ 1.295,25, através da notificação.

Em sua defesa, apesar de a Contribuinte alegar que o correto rendimento recebido de pessoas físicas teria sido de R\$ 2.000,00, ao invés dos R\$ 6.710,00 declarados, não apresentou qualquer documento correspondente para comprovar o alegado.

É de se ressaltar que os arts. 56 e 57 do Decreto nº 7.574/11 cominam à Interessada apresentar na impugnação todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

É de se esclarecer, também, que as alegações acerca do cometimento de erros involuntários não são suficientes para eximir sua responsabilidade em relação ao feito, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desta forma, concludo que a exigência deve ser mantida, uma vez que a 2ª declaração retificadora, que substituiu integralmente a 1ª retificadora, apurou um saldo de imposto a restituir menor que o valor já restituído à Contribuinte, no valor correspondente a R\$ 1.295,25.

Por fim, quanto à breve explanação da Recorrente sobre a aplicação do artigo 112, do Código Tributário Nacional, cabe ressaltar que o citado artigo trata tão somente da aplicação do conceito in dubio pro contribuinte para os casos de aplicação de penalidades.

Vejamos:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Tendo em vista que a Recorrente em nenhum momento apresentou qual o conflito interpretativo relacionado à aplicação da multa de ofício, de nada serve a mera citação de aludido artigo. De outro modo, se a Recorrente buscava amparo nesse dispositivo para evitar que o tributo seja lançado em decorrência das diferentes informações constantes de suas declarações; não há como aplicar tal artigo, haja vista não se tratar de interpretação de norma de caráter punitivo, mas sim de interpretação dos fatos.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**